

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP

ATO CONVOCATÓRIO Nº: 16/2021

PROCESSO Nº: 00001.000164/2021

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio **ANDRÉ SILVA PÉRES**, vem, através da presente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do ATO CONVOCATÓRIO em epígrafe, observadas as razões de fato e de direito anexas.

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O “item 9.1” do presente Certame, em consonância com a norma do §2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe que o prazo para impugnar o Ato Convocatório é de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Dessa forma, considerando que a data de abertura do Certamente foi marcada para 14.09.2021, terça-feira, tem-se que o termo final do prazo para impugnação ocorrerá no dia **09.09.2021**, quinta-feira.

Portanto, **tempestiva** a presente manifestação.

Quanto ao cabimento da medida, observam-se os itens “9.1” e seguintes do Instrumento Convocatório.

SUMA DO EDITAL

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP tornou pública a **Licitação nº 16/2021**, na modalidade Coleta de Preços, tendo como objeto:

2.1.A presente seleção tem como objeto a Contratação de empresa para gerenciamento e fiscalização de obras para implantação de sistemas de esgotamento sanitário na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, conforme TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste Ato Convocatório.

Ao analisar o Certame em comento, a ora Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem sanadas, a fim de resguardar o seu regular processamento, em conformidade com os princípios norteadores que regem as licitações públicas.

Saliente-se que a Impugnação ao Ato Convocatório é um direito previsto na Lei nº 8.666/93, que possibilita fazer colocações referentes aos quesitos editalícios que se acredita estarem irregulares, obscuros ou omissos.

Desta forma, deverão ser analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades apontadas no item subsequente, para que a presente Licitação transcorra normalmente, sem que sua legalidade possa ser eventualmente questionada.

FUNDAMENTOS

- **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EXACERBADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

O “item 5.4” do Anexo I - Termo de Referência trata dos documentos necessários à comprovação da **capacidade técnica da instituição proponente**, destacando-se:

5.4. Equipe técnica

(...)

Para o perfeito desenvolvimento das atividades previstas, é fundamental a contratação de uma empresa com experiência na área, de modo a garantir a completa elaboração do objeto deste Termo de Referência. Para comprovação da capacidade técnica da instituição proponente, será solicitado, para habilitação, 2 (dois) Atestados de capacidade técnica (ACT), devidamente autenticados, emitidos por empresa ou órgão da administração pública comprovando atuação da empresa em acompanhamento projetos de sistemas públicos de esgotamento sanitário, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, contendo:

- Nome da empresa contratada;

- No campo “Finalidade”, deverá constar “Saneamento Básico”; (...)

Nota-se, portanto, que nas Certidão de Acervo Técnico que deverão acompanhar os Atestados de Capacidade Técnica, no campo **“Finalidade”** deverá constar a expressamente **“Saneamento Básico”**.

Ressalte-se que, referida exigência encontra-se presente, também, nos itens “5.7.2.1”; “5.7.3.1” e “5.7.4.1” do Ato Convocatório e nos itens “5.4.1”, “a”, “b” e “c” do Anexo I - Termo de Referência, no que tange a comprovação de **qualificação técnica dos profissionais da empresa proponente**.

Ainda, quanto aos profissionais, há exigência para que constem no campo “Atividade Técnica” as atividades relacionadas à elaboração/execução de projeto básico e projeto executivo de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

Entretanto, as disposições retro representam nítida restrição à competitividade neste Certame, bem como frontal violação aos princípios que regem as licitações e a Administração Pública.

De plano, vejamos a norma do art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Observadas as exigências contidas nos itens *supra*, tem-se que o Certame menciona critérios que extrapolam o disposto na lei de Licitação, comprometendo a presente disputa e restringindo o montante de Proponentes capacitados.

Inclusive, a disposições são contrárias à Lei nº 8.666/93, cujo art. 30 dispõe acerca das limitações da documentação relativa à qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

In casu, há um formalismo exacerbado no referido Instrumento Convocatório, uma vez que, exigir na descrição na CAT “Finalidade: Saneamento Básico” apenas abrevia a participação de proponentes com experiência comprovada nos serviços necessários para execução do objeto licitado.

A título de exemplo, uma empresa que firme contrato para fiscalizar obras para um determinado município que envolvam “Saneamento Básico, Meio Ambiente e Obras Civas” não pode realizar o preenchimento da ART junto ao CREA apenas com a “Finalidade: Saneamento Básico”, tendo em vista que o objeto é mais amplo.

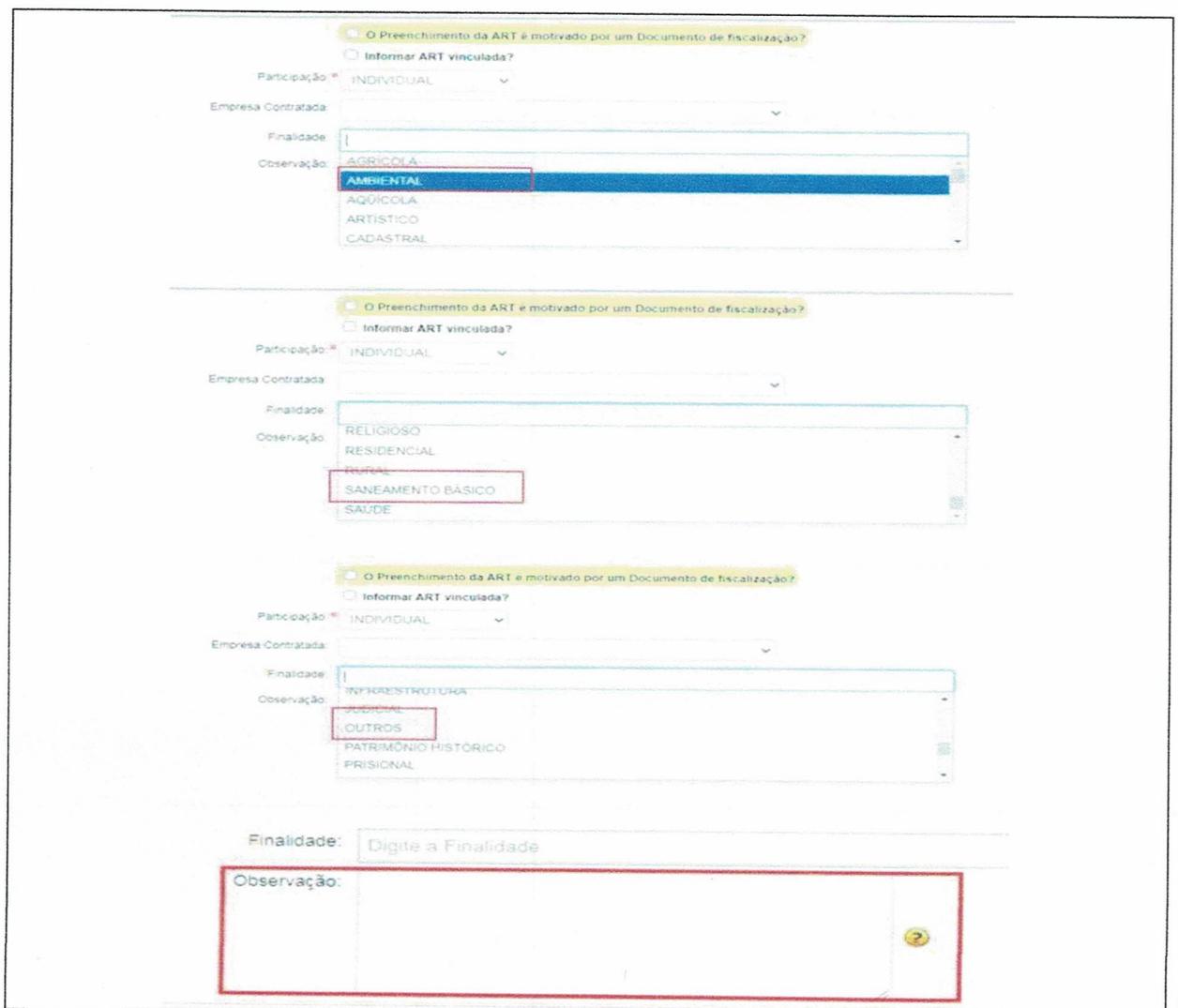
De toda sorte, ainda que o objeto seja mais amplo, o certo é que a empresa em questão prestou o serviço de “Saneamento Básico”.

Contudo, no referido processo, a proponente mencionada no exemplo supra ficaria impedida de participar da licitação, por mera questão de preenchimento de ART no sistema do CREA.

Nesse contexto, destaque-se que existem diversas formas das empresas registrarem os serviços junto ao CREA, principalmente quando há abrangência de mais de uma área de serviço.

Nesta hipótese de contratos nos quais a empresa tenha executado serviços em mais de uma área da engenharia, o item “Finalidade” é restrito a apenas uma atividade. Para tanto, **existe a opção de inserir “Finalidade: Outros”, desde que as atividades executadas estejam descritas no campo observação**, conforme orientação do próprio CREA.

Senão, vejamos:



The image displays three sequential screenshots of a web form for registering ART (Ata de Registro de Serviço) in the CREA system. Each screenshot shows a form with the following fields: 'Participação' (set to 'INDIVIDUAL'), 'Empresa Contratada', 'Finalidade', and 'Observação'. The 'Observação' field is highlighted with a red box in each screenshot to show the context of the finality selection.

- First Screenshot:** The 'Finalidade' dropdown is open, showing options: AGRICOLA, AMBIENTAL (highlighted in blue), AQUICOLA, ARTISTICO, and CADASTRAL.
- Second Screenshot:** The 'Finalidade' dropdown is open, showing options: RELIGIOSO, RESIDENCIAL, RUTAS, SANEAMENTO BÁSICO (highlighted in red), and SAÚDE.
- Third Screenshot:** The 'Finalidade' dropdown is open, showing options: INFRAESTRUTURA, JORNAL, OUTROS (highlighted in red), PATRIMÔNIO HISTÓRICO, and PRISIONAL.

Below the screenshots, there is a final form section with 'Finalidade: Digite a Finalidade' and a large 'Observação:' text area, which is also highlighted with a red box. A yellow question mark icon is visible in the bottom right corner of the 'Observação' field.

Destarte, as requisições contidas nos itens “5.7.2.1”; “5.7.3.1” e “5.7.4.1” do Ato Convocatório e nos itens “5.4”; “5.4.1”, “a”, “b” e “c” do Anexo I - Termo de Referência ultrapassam as disposições legais, importando em nítida limitação à competitividade e à busca do melhor preço, em frontal violação aos princípios norteadores do processo licitatório.

Nesse ínterim, não é demais ressaltar que, há limites legais para a exigência de qualificação técnica, e que tal demarcação fundamenta-se justamente na frustração da competitividade do Certame.

Senão, vejamos a norma do art. 30, § 5 e 3º, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. (Omissis)

(...)

*§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.***

Art. 3º. (Omissis)

(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Por fim, ventila-se que todos os atos praticados pela Administração Pública devem objetivar o interesse público, observado o princípio da **Impessoalidade**, positivado nos dispositivos legais contidos na legislação constitucional e infraconstitucional.

Senão, vejamos os ensinamentos do i. Antônio Cecílio Moreira Pires, *in verbis*:

(...) Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária (TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287)

Ainda, destaquem-se os ensinamentos do i. Professora Di Pietro quanto ao respeito ao princípio à **Igualdade** nos processos licitatórios, *in verbis*:

*(...) O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o **estabelecimento de condições que implique***

preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361)

Sendo assim, no caso em tela, deverá ser observada a finalidade da Licitação, que é a ampla oportunidade de participação de todos os interessados, respeitados os princípios que regem as licitações e a Administração Pública, especialmente, o da Impessoalidade e da Isonomia.

Dado o exposto, deverá ser revisto o presente Ato Convocatório quanto ao tema e itens específicos, observada a fundamentação lançada na presente Impugnação ao Certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer:

a) **seja a presente Impugnação julgada procedente, para determinar a adequação do Certame, especificamente acerca das exigências constantes nos itens “5.7.2.1”; “5.7.3.1” e “5.7.4.1” do Ato Convocatório e nos itens “5.4”; “5.4.1”, “a”, “b” e “c” do Anexo I - Termo de Referência, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

b) **ainda, acolhida a presente Impugnação, seja promovida a divulgação da modificação do Certame, nos termos da norma do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, posto que influenciará na participação das Licitantes.**

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 03 de setembro de 2021.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48